

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.479/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000031780-97
Impugnação: 40.010129615-23
Impugnante: Egi Luiz de Oliveira
CPF: 039.068.926-20
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, pois o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2006 a 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa MQC-3800, considerando que o Fisco constatou que o proprietário reside em Mantena/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 37/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59/67.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na cidade de Mantena/MG, conforme as consultas a seguir:

- 1) na Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 15);
- 2) no *site* do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 15);
- 3) no Cadastro do Advogado- OAB/MG (fls.16);
- 4) no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, consulta andamento processual, na Comarca de Mantena/MG, dos processos em que o Autuado figura como advogado (fls.18/21);
- 5) na Consulta Telelistas.net (fls.22);
- 6) no cadastro de clientes das empresas fornecedoras de energia e comunicação (fls.24);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 7) na consulta informações da Inscrição Estadual de Produtor Rural(fl.s.25/28);
- 8) Consulta DOI (Receita Federal)- relatório gerencial por contribuinte onde foi contatado a aquisição de imóvel rural em São João de Mantenhinha (fl.s.29/30).

DECISÃO

Do Mérito

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2006 a 2010, referente ao veículo de placa MQC-3800, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado está registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Mantena/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal acima, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supra, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que os motivos que serviram de base para o lançamento são inválidos em virtude do direito, assegurado ao cidadão brasileiro, residente ou domiciliado em qualquer Estado do Brasil, pelo art. 120 do CTB.

Ressalta que a legislação brasileira permite ao contribuinte eleger como domicílio o que melhor lhe convier, podendo ter uma redução da carga tributária, já que isto não é sonegação é conduta lícita sendo legalmente aceita, conforme entendimento da Ministra Eliana Calmon do STJ em publicação de sua autoria.

Lembra a situação peculiar da região, disputada entre os estado de Minas Gerais e o Espírito Santo, com o Estado de Minas Gerais estabelecendo seus limites dentro desta zona.

Que sempre residiu , estudou, concluiu o curso de superior em Colatina, e iniciou suas atividades na chamada “Zona Litigiosa”.

Considera que o fato de ser morador da zona de litígio não pode ser considerado infrator por continuar morando onde sempre esteve.

Que o seu domicilio de trabalho está comprovado como sendo o Espírito Santo, local onde recolheu, o tributo estando o veículo em situação regular.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Atendendo ao Termo de Intimação 568/2010, informou ter ingressado na magistratura do Estado do Espírito Santo em 29/09/1983 fixando ali seu domicílio, passando a utilizar veículos registrados naquele Estado.

O Autuado juntou ainda, cópia de seus contra-cheques dos meses de abril/10 (fls.32) e abril/11(fl.47).

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

Da análise dos referidos comprovantes de rendimentos constatou-se que se trata de “subsídio de inativo”, desta forma não se enquadra o Autuado na condição de contribuinte que tenha domicílio necessário (art. 76 do CC), já que não está exercendo a magistratura.

Desta forma não terá domicílio determinado por lei. O seu domicílio tributário será o de sua residência habitual nos termos da legislação acima exposta.

Prosseguindo a análise das atividades do Impugnante, verificou-se diversos processos em que atua no município de Mantena-MG, onde tem seu escritório de advocacia.

Na mesma linha de pensamento, localizou-se nos classificados de profissionais da telelista (fls. 22/23) o seu endereço profissional em Mantena.

O cadastro de clientes das empresas fornecedoras de energia e comunicação apresenta os seus registros localizados no mesmo endereço do município mineiro.

Por fim o seu domicílio tributário para a Receita Federal , bem como o seu domicílio eleitoral não são diferente dos demais.

Nas consultas realizadas no *site* da Receita Federal constou-se duas aquisições de propriedade rural no município de São João de Manteninha (fls.29/31), próximo à Mantena, em 07/06/04 e 05/02/07.

O Impugnante possui inscrição estadual de produtor rural em Minas Gerais, informação do cadastro de produtores rurais da SEF, fls. (25/28), onde declara ser seu domicílio a rua Santa Luzia, nº 11 – Centro – Mantena-MG.

Este é o mesmo endereço em que recebeu o Termo de Intimação 568/2010 (fls10/11), o AIAF 0635/2010 (fls. 07/09) bem como a notificação de lançamento em apreço.

A região chamada de região do “Contestado” não existe mais. Atualmente, não existe nenhum litígio quanto às fronteiras entre os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Esta questão foi resolvida em 15 de Setembro de 1963 com assinatura de acordo pelos governadores dos dois Estados após estudo feito por uma comissão criada especialmente para tratar do assunto que tanto prejuízo trazia para a região.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo. No caso, em exame, é o Estado de Minas Gerais, em razão das provas constantes dos autos e não contestadas pelo Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente e aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Revisor

Fernando Luiz Saldanha
Relator